

LEI Nº 4.550 DE 13 DE MARÇO DE 2012.

REGULAMENTA ESTÁGIOS
PROFISSIONALIZANTES NOS
ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DE
PATROCÍNIO.

A Câmara Municipal de Patrocínio aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os estágios profissionalizantes, nos termos autorizados pelo art. 9º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sendo que o estágio realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Patrocínio não constitui vínculo empregatício entre o estagiário e o Município, conforme art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 2º - O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

Art. 3º - Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, deverá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 1º - estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º - O Município de Patrocínio, enquanto concedente, terá as seguintes atribuições:

I. admitir e manter estagiários, somente após processo seletivo público de provas para casos de estágio remunerado e através de cadastro para os casos de estágio obrigatório;

II. indicar um servidor do quadro de pessoal efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar, avaliar e supervisionar o estagiário, no limite máximo de 10 (dez) estagiários;

III. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e os períodos realizados; e

IV. enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades com vistas obrigatória ao estagiário.

Art. 6º - O setor que receber o estagiário deverá remeter do setor competente a documentação relativa a efetividade e informação do desligamento do estudante voluntário, bem como ao término do estágio.

Art. 7º - O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º - Somente serão admitidos para estagio, nos termos desta Lei, os estudantes matriculados e com frequência regular e efetiva nos cursos de educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior e atestado pela instituição de ensino.



2

Parágrafo único - Os estudantes de ensino superior somente serão admitidos após terem cursado os 02 (dois) primeiros semestres do curso.

Art. 9º - O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

- I. cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- II. obter frequência de, no mínimo, 75% na instituição de ensino;
- III. atender as ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;
- IV. zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios postos a sua disposição pelo Poder Público;
- V. zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer distinção;
- VI. zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;
- VII. ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Patrocínio; e
- VIII. manter apresentação pessoal compatível com suas funções nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Patrocínio.

Art. 10 - A duração do estágio na parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único - O termo de compromisso entre as partes deverá se, semestralmente, renovado.

Art. 11 - Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido nas seguintes condições:

- I. colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio;
- II. reprovação escolar no caso de nível médio;



3

III. reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;

IV. abandono de curso ou trancamento de matrícula;

V. descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

VI. interesse de qualquer uma das partes; e

VII. afastamento do estágio sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio por período superior a 10 (dez) dias.

Art. 12 - A contratação do seguro contra acidentes pessoais, nos casos de estágios não obrigatórios, será atribuição do agente de integração ou da instituição de ensino e, nos casos de estágios obrigatórios, da instituição de ensino.

Art. 13 - Fica instituído o pagamento de bolsa auxílio para o estágio não obrigatório, que será paga ao estagiário por hora de presença ao estágio, conforme valores especificados através de Decreto Executivo.

§ 1º - A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, ou de maneira proporcional nos casos de estágios inferiores a 1 (um) ano, a serem gozados, preferencialmente, no período de recesso escolar.

§ 3º - Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, o estagiário terá a indenização correspondente ao período de recesso.

Art. 14 - O estagiário que presta estágio não obrigatório fará jus ao vale-transporte, nos mesmos termos e condições assegurado aos servidores públicos municipais de Patrocínio.



4

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por rubricas orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 13 de março de 2012.


Lucas Campos de Siqueira
Prefeito Municipal

PCL: 346/2012

Autor: Vereadora Marcilene Jacinto Queiroz

Publicada(o) Jornal *Gazeta*.....
..... em *18.04.2012*
pág. *17.118*... e afixada(o) no placard
da Prefeitura Municipal de Patrocínio
de *19.04.2012* a *26.04.2012*.